

Ag/AMS nº 115.325-SP (88/161600) - Agrte.: Panoostura S/A Ind. Com. Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros. Agrda.: União Federal.

ARv/AMS nº 115.370-RS (88/133045) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.(s): Leonardo Sérgio Pellegrini e Outros. Adv.: Sérgio Inácio Bernardes Coelho Silva.

ARv/AMS nº 115.428-RS (88/133860) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.(s): Valter Luiz Grings e Cônjuge. Adv.: Antônio Luis Fetter.

ARv/AMS nº 115.449-RS (88/132855) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.: Elogy Gomes Sobreiro. Adv.: Jesus Sanchotene Trindade.

ARv/AMS nº 115.516-RS (88/133789) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.: Ironita Marlene dos Santos Soares. Adv.: Jesus Sanchotene Trindade e outro.

Ag/AMS nº 115.632-SP (88/197400) - Agrte.: Andréa S/A Imp. Exp. Ind. Advogados: Luiz Carlos Bettiol e outros. Agrda.: União Federal.

Ag/AMS nº 116.092-SP (88/161421) - Agrte.: Pirelli S/A Cia. Indl. Brasileira. Adv.: Luiz Carlos Bettiol e outros. Agrda.: União Federal.

Ag/AMS nº 116.104-SP (88/161316) - Agrte.: Pirelli S/A Cia. Indl. Brasileira. Adv.: Luiz Carlos Bettiol e outros. Agrda.: União Federal.

Ag/REO nº 116.145-SP (88/277764) - Agrte.: Agência Siciliano de Livros, Jornais e Revistas Ltda. Adv.: Roberto Quiroga Mosquera e outros. Agrada.: União Federal.

Ag/AMS nº 116.420-SP (88/318037) - Agrte.: Cia. Brasileira de Distribuição. Adv.: Rosa Maria Motta Brochado e outros. Agrda.: União Federal.

Ag/AMS nº 116.538-SP (88/161308) - Agrte.: Pirelli S/A Cia. Indl. Brasileira. Adv.: Luiz Carlos Bettiol e outros. Agrda.: União Federal.

Ag/AMS nº 116.548-SP (88/217745) - Agrte.: Pirelli S/A Cia. Indl. Brasileira. Adv.: Luiz Carlos Bettiol e outros. Agrda.: União Federal.

Ag/AMS nº 116.573-SP (88/161596) - Agrte.: Pirelli S/A Cia. Indl. Brasileira. Adv.: Luiz Carlos Bettiol e outros. Agrda.: União Federal.

ARv/AMS nº 117.360-RS (88/217460) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.(s): Mário Kieling e Outros. Adv.: Maria de Lourdes Sampaio Martines e outro.

Ag/AMS nº 117.559-SP (88/299911) - Agrte.: COFAP - Cia. Fabricadora de Peças. Adv.: Fernanda Guimarães Hernandez Guerra de Andrade e outros. Agrda.: União Federal.

Ag/AMS nº 118.884-SP (88/407609) - Agrte.: Agência Siciliano de Livros, Jornais e Revistas Ltda. Adv.: Patrícia Guimarães Hernandez e outros. Agrda.: União Federal.

ARv/AC nº 121.346-MG (88/688284) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.(s): Euclides Campos de Oliveira e Outros. Adv.: Romeu de Araújo Abreu e outros.

ARv/AC nº 134.125-PR (88/688250) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.(s): Elias Chaves da Silva e Outros. Adv.: Berenice Reis Lessa.

ARv/AC nº 134.649-SC (88/694420) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.(s): Rubens Marcos Cherobin e Cônjuge. Adv.: João Zanotto Filho e outros.

ARv/AC nº 137.549-SC (88/688314) - Argte.: Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braille França e outros. Argdo.(s): José Edson Salgado e Cônjuge. Adv.: João Zanotto Filho e outro.

#### AUTOS COM RESTITUIÇÃO DE PRAZO

AC nº 88.341-DF (5599164) - Apte.(s): BNH e Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: João Menezes Sobrinho e outros (2º apte). Apdo.(s): Thiago Gonçalves Franco e Outros e Leôncio Gotti e Outros. Adv.(s): José Zacharias Junqueira Neto (1º apdo) e Aquiles Rodrigues de Oliveira (2º apdo). Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 12 dias à Caixa Econômica Federal-CEF, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

### Conselho da Justiça Federal

ATOS DE 24 DE ABRIL DE 1989

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.746 de 30 de março de 1989, bem como o contido na Resolução nº 01/CJF de 14 de abril de 1989, resolve

Nº 220 - NOMEAR o Bacharel em Direito JAIR FERREIRA DA CUNHA, para exercer o cargo, em comissão, Código CJF-DAS-101.6, de Diretor-Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

Nº 221 - NOMEAR o Bacharel em Ciências Econômicas ALCIDES DINIZ DA SILVA, para exercer o cargo, em comissão, Código CJF-DAS-101.5, de Diretor da Secretaria Administrativa do Conselho da Justiça Federal.

Nº 222 - NOMEAR o Bacharel em Administração PAULO CÉSAR LOPES PEREIRA DE LIMA, para exercer o cargo, em comissão, Código CJF-DAS-101.5, de Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal.

Nº 223 - NOMEAR o Bacharel em Direito JOSÉ DE ARIMATHEA TELLES BARCELLOS, para exercer o cargo, em comissão, Código CJF-DAS-101.5, de Diretor do Serviço de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal.

Nº 224 - NOMEAR o Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS. 25, MARIA APARECIDA DOS REIS, para exercer o cargo, em comissão, Código CJF-DAS-101.5, de Diretor da Secretaria de Pessoal do Conselho da Justiça Federal.

MINISTRO GUEIROS LEITE

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### ATA DA QUINTA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antonio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e os Juizes Convocados José Luiz Vasconcelos, Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Haveno do quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Marco Aurélio. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo propôs o seguinte registro: "Um dos momentos, que posso classificar como uma verdadeira homenagem a este egrégio Tribunal, foi a visita que recebi anteontem, dia 20 do corrente, do digno e insigne Ministro Djaci Falcão, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, ao se desvincular da Suprema Magistratura, num belo gesto de apreço de amizade a este Tribunal, veio trazer o seu abraço de despedida à Presidência, rogando-me que transmitisse aos seus Colegas desta Corte o seu adeus. Ao registrar a nímia gentileza com que o grande e probo Magistrado, Jurista emérito e raro exemplo de homem público completo demonstrou, de forma cabal, a sua amizade e consideração pelo Tribunal Superior do Trabalho e por todos os seus integrantes, destaco a grandeza espiritual de sua atitude, o seu despreendimento e, sobretudo, a solidariedade para com seus Colegas de Magistratura, num momento de profundo significado em sua vida: a aposentadoria, no apogeu de sua capacidade física, intelectual e moral. De sua visita afetuosa podemos recolher as lições de humildade, de simplicidade e de despojamento, próprias dos grandes homens. Que o afeto de sua presença no Tribunal Superior do Trabalho seja o apanágio das sempre amplas possibilidades de convívio fraterno que devem presidir as relações entre os homens de boa vontade. Agradeço sinceramente, em nome do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a visita honrosa e desvanecedora do eminente Ministro Djaci Falcão, rogando que sejam consignados em nossos Anais e comunicadas ao estimado Ministro as nossas manifestações de alegria e de gratidão pela sua calorosa e marcante presença nesta Casa".

- Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto propôs o seguinte registro: - "Senhor Presidente, fui surpreendido hoje, pela manhã, com a infausta notícia do falecimento repentino e violento de um grande líder da classe trabalhadora, antigo Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, ex-Deputado Federal e Prefeito eleito, recentemente, para a Cidade de Volta Redonda, onde está localizada a tradicional Usina Siderúrgica. Meu amigo e companheiro, Juarez Antunes, ainda moço, com cinquenta e quatro anos, foi vítima de um acidente automobilístico quando se dirigia da aludida Cidade para Brasília. Juarez Antunes começou sua vida de uma maneira extremamente modesta na Usina Siderúrgica de Volta Redonda, a qual trabalhou muitos anos como Auxiliar de Cozinha, disse hoje a imprensa em noticiário. Ele desejava ser Engenheiro e não conseguiu, porque seu horário de trabalho o impedia de cursar uma escola superior. Conheci o então Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, futuro Deputado e futuro Prefeito, logo nos meus primeiros dias à frente do Ministério do Trabalho e, tendo sido ele Presidente de um grande Sindicato, um dos mais ativos do País, tivemos, evidentemente, numerosos contatos, demorados e difíceis. Por várias ocasiões, a categoria esteve mesmo preparada para deflagrar uma greve, e negociações prorrogadas impediam que isto acontecesse. Então, Senhor Presidente, entendendo que este Tribunal, onde estão presentes Representantes dos Trabalhadores, Representantes dos Empregadores, e por ser uma Justiça paritária, tendo uma ligação muito estreita, indissociável com a classe trabalhadora, quero deixar aqui manifestado o meu voto do mais profundo pesar pela morte do Prefeito Juarez Antunes, fato este que rouba à classe trabalhadora e às camadas

mais populares da nossa Nação uma liderança rigorosamente indiscutível e do mais alto valor. Este é o registro que peço a V. Exa. faça consignar em Ata".

- Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa levantou o seguinte tema: - "Sr. Presidente, egrégio Tribunal, solicitei a palavra para fazer um registro de caráter pessoal, a fim de salvaguardar a minha responsabilidade, tendo em vista que estamos, aqui, reiteradamente, compatibilizando prejuízos - faço esta ressalva, mas, de início, digo que este não envolve qualquer tipo de crítica a quem quer que seja. Trata-se de uma contingência que tenho de enfrentar - e, certamente, os demais Colegas terão de fazer o mesmo - a fim de que mais tarde não me seja imputado o retardamento na apreciação de processos. Sr. Presidente, a distribuição desta semana foi excessiva - não se exauriu o número de processos aguardando distribuição e ainda há outros a serem distribuídos -, uma vez que recebi em meu Gabinete - já havia recebido na semana anterior uma distribuição -, dez recursos ordinários em dissídio coletivo, três embargos em recurso de revista, um mandado de segurança, quarenta agravos de instrumento, um processo administrativo e dez recursos de revista, totalizando sessenta e cinco processos. Todos eles, em que pese o número avultado, não me amedrontam. Amedrontam-me, sim, apenas uma parcela deles, qual seja, os dez recursos ordinários em dissídios coletivos. Jamais tive acumulado em meu Gabinete, durante estes sete anos que aqui estou, processos dessa natureza. No máximo, acumulei dois ou três dissídios coletivos para estudar e preparar o meu voto. Recebendo dez dissídios coletivos, realmente, sinto-me amedrontado, porque sabemos que esses recursos, muitas vezes, representam, comparando com tempo gasto para estudo e preparação do voto, o equivalente a dez ou vinte recursos de revista. Sr. Presidente, estou aqui para trabalhar e procurarei desincumbir-me do meu trabalho e do encargo que me foi atribuído".

O Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba - "V. Exa. me permite um aparte? A meu ver, V. Exa. foi modesto ao comparar cada um desses recursos em dissídios coletivos com apenas dez recursos de revista. Lembro que, na semana passada, julgamos um recurso ordinário em dissídio coletivo que continha quatorze recursos, ocupando-nos toda a tarde. Havia inúmeras preliminares, algumas complicadas, que exigiam reflexão e tempo para adotar uma solução razoável. Na verdade, cada recurso ordinário dessa natureza equivale a cinquenta ou mais recursos de revista". O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa - "Agradeço a colaboração de Vossa Excelência, Ministro José Ajuricaba. Prossequindo, Sr. Presidente, faço este registro apenas para salvaguardar a minha responsabilidade. Inclusive, o nosso saudoso Ministro Coqueijo Costa, quando militava neste Tribunal, dizia que, no dia em que houvesse distribuição geral dos processos, Sua Excelência faria um carimbo com os seguintes dizeres: "Recebi este processo nesta data juntamente com tantas centenas mais", a fim de que ficasse salvaguardada a sua responsabilidade. Não adotarei este procedimento, embora tenha vontade de fazê-lo, mas quero que fique registrado em Ata que recebi esse montante de processos e que não posso, de um dia para o outro, despachá-los." E, para mostrar como tenho, com denodo, procurado cumprir com o meu dever, digo, com orgulho, sem falsa modéstia, que, ao iniciar-se este ano, não havia um processo em meu Gabinete. Concluí inteiramente meu trabalho perante o Tribunal no ano passado. Mas, ao iniciar-se o ano, deparei-me com esta distribuição, evidentemente feita pelas contingências do momento, e quero ressaltar a minha responsabilidade. Não quero que, posteriormente, me atribuam a responsabilidade de não ter, a tempo, colocado visto num processo, quando me foi impossível fazê-lo. Sr. Presidente, não posso deixar de, aqui sim criticar, num momento em que se amplia a competência constitucional da Justiça do Trabalho, a Lei nº 7.701/88 concebida e elaborada inteiramente à revelia deste Plenário, onde se registra, inclusive, a possibilidade de haver recursos - justamente de recursos - em dissídio coletivo sem motivação. Esta, a coisa mais estranha que já vi em minha vida. Pode-se, agora, recorrer sem que haja motivo algum, isto é, basta recorrer não contra o que disse o Juiz ou o Tribunal em seu Acórdão, mas apenas contra o que se registrou na certidão de julgamento. Os recursos de revista, agora, foram largamente facilitados, e qualquer empresa que tenha o seu Regulamento e que queira trazê-lo ao Tribunal para ser objeto de debate poderá fazê-lo, desde que tenha uma amplitude que ultrapasse os limites de uma região. Sr. Presidente, estou mostrando tudo isto para dizer que V. Exa. será obrigado a ampliar a distribuição, que atualmente foi de sessenta e cinco processos, para o dobro - cento e trinta ou talvez mais -, uma vez que agora foi ampliada a competência referente aos casos da União e ainda há as facilidades da Lei nº 7.701/88 e outros casos dos quais não me recordo no momento."

O Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta - "Ministro Orlando Teixeira da Costa, quero, apenas a título de contribuição, lembrar que o art. 7º dessa Lei consigna: "Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho." E, no § 2º, estabelece: "Não publicado o Acórdão nos vinte dias subsequentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes, ou o Ministério Público do Trabalho, interpor recurso ordinário, fundamentado, apenas, na certidão de julgamento." Então, também o Ministério Público poderá tornar essa atitude se entender que deve fazê-lo. A meu ver, este procedimento poderá nos trazer embaraços realmente consideráveis. Indago de V. Exas. o que devemos fazer com relação a isto". O Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa - "Oportunamente, poderemos trocar idéias e esse respeito. Faço esse registro por entender - respeito - que devo salvaguardar a minha responsabilidade".

O Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - "Sem dúvida alguma, Ministro Orlando Teixeira da Costa, o registro de V. Exa. é muito oportuno".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa - "A meu ver, tomando esta atitude, talvez eu esteja até prevenindo a responsabilidade dos demais Colegas, porque todos se encontram nessa mesma situação, uma vez que a distribuição é igualitária..."

O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo (Presidente) - "Ministro Orlando Teixeira da Costa, V. Exa. me permite? Aguardemos que o Tribunal volte a ter sua composição plena para que abordemos esse assunto que V. Exa. trouxe à Casa".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa - "Sr. Presidente, não estou propondo qualquer discussão a esse respeito. Apenas fiz o registro para salvaguardar a minha responsabilidade".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Entendo a posição a V. Exa. e peço-lhe que aguarde o retorno dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Marcelo Pimentel, que deverá reassumir no dia 28, e Barata Silva para tratarmos dessa matéria. Inclusive, hoje, durante o almoço, o Ministro Guimarães Falcão sugeriu que limitássemos essas distribuições maciças até a chegada dos dez novos Ministros. Foi muito oportuna a sugestão de S. Exa., a quem concedo a palavra".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão - "Na verdade, estou usurpando a idéia do Ministro José Ajuricaba. A ponderação de S. Exa., de imediato, foi acolhido".

O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba - "Ministro Guimarães Falcão, V. Exa. me permite um aparte? V. Exa. não estava usurpando a minha idéia, mas apenas encampanando-a com a autoridade de mais antigo e de Vice-Presidente".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão - "O que temos a pensar, agora, é que haverá uma vinculação muito grande de processos com os Ministros que atualmente compõem o Tribunal, que, certamente, ficarão sobrecarregados. Inclusive isto acarretará problemas, porque os novos Ministros terão oportunidade de, recebendo uma cota menor de processos, apor o visto com mais rapidez, enquanto que os Ministros antigos, tendo em vista a sobrecarga recebida, terão de retardar o visto nos processos, acarretando problemas para os Juridicionados".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo (Presidente) - o argumento de V. Exa. é muito importante.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão - "A meu ver, temos de começar a planejar para, a partir de março, quando o Tribunal contar com a presença de todos os Ministros e do Corregedor-Geral, tomarmos uma nova decisão, no sentido de se limitar a distribuição dos processos, até que o Tribunal emposse os dez novos Ministros que integrarão a Corte, quando, com a nova composição plena, qual seja, de vinte e sete Ministros, repensaremos qual será a distribuição, tendo em vista que o

Tribunal se dividirá em duas seções: uma normativa e outra para julgamento de dissídios individuais. O espírito da Lei, pelo que se pode perceber, inclusive pelos debates na Câmara, é no sentido de que os Ministros do TST, integrantes da Seção Normativa, não participem nem de Turmas, nem das sessões destinadas a julgamento de dissídios individuais, a fim de que haja uma atenção especial do Tribunal Superior do Trabalho para o problema maior da Casa, que é o julgamento de recursos em dissídios coletivos. Então, teremos que repensar tudo isto a partir da composição plena, de vinte e sete componentes. Mas, agora, em março, teremos de encontrar uma solução, porque, do contrário, muitos processos serão distribuídos e entrarão em julgamento, certamente, com uma data bem posterior ao visto que será dado pelos novos Ministros da Casa".

O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba - "V. Exa. me permite uma observação? Apenas receio que em março já seja tarde, porque, no fim do ano, geralmente, há um aumento da distribuição em virtude do recesso dos Ministros. A Procuradoria-Geral evia muitos processos para esta Casa. De modo que, se retardarmos essa solução para março, esse grande volume de processos já terá sido distribuído".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão - "Sr. Presidente, com a oportuna intervenção do Ministro José Ajuricaba, proponho que solicitemos amanhã a presença do Ministro Barata Silva, uma vez que S. Exa. estará na Casa, juntamente com S. Exa. o Corregedor-Geral, Ministro Marco Aurélio, ficando ausente apenas o Ministro Marcelo Pimentel, para que possamos enfrentar o problema, trocando idéias no sentido de como devemos proceder com relação a essa questão".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo (Presidente) - "Concordo com V. Exa. Antecipemos esse debate, porque, efetivamente, urge. Será, então, debatida a matéria amanhã."

- Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo DC-10/88.0, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil e Outros e Suscitados Rede Ferroviária Federal S/A e Outros. (Adv. Wadih Damous Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, 1. por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial por ofensa ao artigo 295, V do Código de Processo Civil; 2. Sem divergência, rejeitar a arguição de incompetência quanto à reconvenção, suscitada pelo Ministério Público; 3 - Unanimemente, acolher o pedido de reconversão, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito; 4- Fixar em Ncz\$10.000,00 (dez mil cruzados novos) o valor da causa para efeito de cálculo das custas processuais. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Almir Pazzianotto. Falou pela Suscitada Rogério Noronha.

Processo DC-19/87.8, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Ind. de Energia Elétrica de Tubarão e Suscitado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL. (Adv. Pedro Luiz L.V. Ebert e Vital de Sousa Feitosa e Paulo Cesar del Pizzo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, 1. por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial suscitada de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, Ermes Pedro Pedrassani; 2. Sem discrepância, julgar prejudicado o recurso quanto à preliminar de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2012/83, 2024/83 e 2065/83, argüida pelo sindicato suscitante; 3 - No mérito, pelo voto médio, deferir a taxa de 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que deferiam a pretensão e Almir Pazzianotto que julgava prejudicado o pedido. 4 - Fixar em Ncz\$5.000,00 (cinco mil cruzados novos) o valor da causa para efeito de cálculos das custas processuais. Falou pelo Suscitante o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RO-DC-179/85.3 da 12a. Região, Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Criciúma e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina. (Advogados: Dilnei Ângelo Bilésimo, Milton Mendes de Oliveira e João Batista Brito Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, por

unanimidade, dar provimento ao recurso para reconhecendo a constitucionalidade dos Dec. Leis 2.012/83, 2.024/83, 2.045/83 e 2.065/83, reformar a decisão regional, determinando o retorno dos do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, para que proceda nova julgamento do dissídio coletivo, à luz da legislação pertinente, ora declarada constitucional. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo RO-DC-157/87.8 da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrente: Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda e Recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira. (Advogados: Jayme Borges Gambôa e José Carlos da Silva Arouca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por maioria dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que negavam provimento. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

-A partir deste momento passa a representar a douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Dr. Hegler José Horta Barbosa, Subprocurador-Geral. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, julgados os seguintes processos:

Processo RO-DC-721/86.7 da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Recorrente Sind. Rural de Canápolis e Recorrido Sind. dos Trabalhadores Rurais de Canápolis. (Advogados: Vilma Ferreira de Pinho e Carlúcio Fleurs Dias). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, 1. Por unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de incompetência da JCY de Uberlândia; 2 - No mérito, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) trabalho por produção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que negavam provimento; b) jornada semanal de trabalho, unanimemente; 3- Dar provimento parcial ao recurso para; a) instituir a cláusula relativa à cessão de terra, na forma do precedente do TST, a saber: "assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha direito a uma lavouira de subsistência, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavouira de subsistência será de 2.000 m<sup>2</sup> em propriedades acima de 20 alqueires; de 1.000 m<sup>2</sup> em propriedades entre 10 a 20 alqueires e de 500 m<sup>2</sup> em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavouira de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m<sup>2</sup> por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavouira de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavouira de subsistência, perderá o direito sem ônus para o proprietário"; unanimemente; b) sem divergência, adaptar a cláusula alusiva à multa ao Precedente do TST, a seguir: "impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". c) unanimemente, instituir a cláusula referente ao salário doença, na forma do Precedente do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude do doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas"; d) sem discrepância, adaptar a cláusula atinente ao chefe de família ao Precedente do TST, a seguir: "entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes; 4 - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: reajustamento salarial; salário normativo; adicional de horas extraordinárias; instrumento de peso e medida; desconto assistencial, garantia para o acidentado; reparos nas moradias; horário de pagamento; relação de empregos; gestante; salário do substituto.

Processo RO-DC-747/86.8 da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Rio Pardo e Recorrido Cooperativa Agrícola Rio Pardo Ltda e Outras. (Advogado: Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de ilegitimidade ad causam. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-DC-774/86.5 da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Niterói e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do RJ e Outras. (Adv.: Alberto Mendes Rodrigues de Souza, Carlos Augusto Coimbra Mello e Pedro B. Garcia de Souza). Relator o Excm. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido por maioria, adaptar a cláusula referente ao desconto assistencial ao Precedente do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalho, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira (Juiz Convocado) que negava provimento. Falou pelo 1º Recorrido Dr. José Francisco Boselli.

Processo RO-DC-966/87.4 da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Recorrentes Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA e Serviço Social da Indústria - SESI e Outro e Recorrido Os Mesmos. (Advogados: Marco Antonio de Oliveira e Carlos Odorico V. Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, 1- Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI e Outro: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação; 2- No mérito, dar provimento ao recurso para: a) determinar que a correção salarial incida sobre o salário de 1º (primeiro) de março de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), mantidas as demais disposições da cláusula primeira, unanimemente; b) reduzir a taxa de produtí-

vidade a 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, que reduziam a mesma a 2% (dois por cento), José Ajuricaba que excluía a cláusula e Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Alceu Portocarreto (Juiz Convocado), que negavam provimento; c) adaptar a cláusula atinente à creche ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches", unanimemente; d) sem divergência, adaptar a cláusula que versa sobre estabilidade do representante sindical ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT"; e) por unanimidade, adaptar a cláusula referente ao abono de falta do estudante em dias de prova ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 3 - Sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: aumento real, reajuste mensal e licença para casamento; 4- unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: estabilidade da gestante e quadro de avisos; II - Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA: Por unanimidade, adaptar a cláusula referente à estabilidade no emprego ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "defere-se a garantia de emprego por 90 dias a partir da data da publicação deste acórdão". OBS.: Julgamento iniciado no dia 23/11/80.

Processo ED-RO-DC-222/87.7 da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais e Embargado Cia. de Saneamento de Minas Gerais - COPASA. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e João Bosco Alexandrino). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os Embargos, unanimemente. Obs.: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo ED-RO-DC-279/87.4 da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embargante Sind. Trab. Indst. da Const. e do Mobiliário de Santos e Embargado E. P.F. - Engenharia e Outros. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Narciso Fernandes Inácio). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Obs.: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Finalmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo julgados os seguintes processos:

Processo ED-RR-3390/82 da 9a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, Embargante Paulino de Jesus Fragoso e Embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advogados: Arazy Ferreira dos Santos e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-RR-2712/82 da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, Embargante Banco Itaú S/A e Embargado Sindicato Empreg. Estab. Bancários de Montes Claros. (Advogados: Jacques Alberto de Oliveira e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos para esclarecer, quanto à preclusão do pedido de extinção do processo por transação quanto ao anuênio, que a preclusão decorre da total omissão a respeito do tema transação no acórdão da Turma do TST. Sem divergência, quanto à correção salarial, acolher os embargos para declarar não vulnerados os dispositivos legais apontados.

Processo ED-E-RR-4047/82 da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, Embargante Nicolau Marinho Debiaze e Embargado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advogados: José Tôrres das Neves, Cláudio Pereira Fernandes e Ruy Caldas Perira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Refeito o relatório para composição de quorum na forma do art. 157, § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-6096/87.2 da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embargante Sul América Unibanco Seguradora S/A e Embargado Júlio Menandro de Carvalho. (Advogados: Fernando Neves da Silva e José Tôrres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para, suprimindo a omissão argüida, declarar que os fundamentos expendidos no despacho agravado não violam o § 1º do art. 153 da Carta de 1969.

Processo ED-E-RR-4387/81 da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embargante José Antonio Alves dos Santos e Embargado Halledes São Paulo S/A - Administ. a Participaç. (Advogados: Hilton Correia, Hugo Mósca e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excm. Sr. Ministro Relator. Refeito o relatório para composição de quorum na forma do art. 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-1391/82 da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Tribunal Pleno. Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado Saturnino Silveira Junior. (Advogados: Roberto Benatar e Antonio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Refeito o relatório para composição de quorum na forma do art. 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo AG-ED-E-RR-5177/86.3 da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embargante Paulo Sérgio Gonçalves da Costa e Embargado Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Arcenio Kairalla Riemma). Relator

tor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Obs.: Refeito o Relatório para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alínea c do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-2030/82 da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Embargante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embargado Pedro Niche. (Advogados: Ester W. Bragança, Ivo Evangelista de Ávila e Alir da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, laivrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

#### ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Quarta Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Marcelo Pimental, Barata Silva, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antonio Amaral, Almir Pazzianotto e os Juizes Convocados Alcy Nogueira, Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e José Luiz Vasconcellos; O Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimetal, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimental. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Inicialmente, tomada a seguinte deliberação:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/89, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimental, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde a Sua Excelência, por 90 (noventa) dias, a contar do dia 1º (primeiro) de abril do corrente ano e, em consequência, prorrogar a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz José Luiz Vasconcellos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Resolução Administrativa nº 11/88), enquanto perdurar a referida licença."

Em seguida, o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira comunicou que na próxima semana terá que se submeter a uma pequena cirurgia, por isso pediu ao Tribunal, dispensa nas sessões de quarta e quinta feira próximas.

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo AI-3434/86.8 da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante: Darcy Ribeiro da Silva e Agravado: Hata Ind. e Comércio LTDA. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Luiz Carlos Dalcim). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao agrvo, unanimemente.

Processo RO-MS-316/85.3 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Radio Globo de São Paulo LTDA e Recorrido Afanásio Jazadji. (Advogados: Octávio Bueno Magano, Romulo Marinho e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor Exmo Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Falou pelo Recorrente o Doutor Victor Russomano Júnior e Pelo Recorrido o Doutor José Alberto Couto Maciel.

Processo E-RR-6790/83 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante TELEBAHIA - Telecomunicações da Bahia e Embargado Raimundo dos Santos Silva. (Advogados: Ana Maria José Silva de Alencar e Roberto Botelho Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos e colhê-los para excluir da condenação as parcelas referentes ao FGTS atingidas pelo biênio prescricional, unanimemente. Falou pelo Embargante a Doutora Ana Maria José Silva Alencar.

Processo E-RR-2723/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante CIA. Estadual de Energia Elétrica e Embargado Darcy Cunha. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o tribunal resolvido, sem divergência, conhecer os embargos quanto à gratificação de função, no mérito, por maioria, acolhê-los em

parte para restabelecer a gratificação suprimida à base de 1/5 (um quinto) por ano trabalhado, a partir do 6º (sexto) ano, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral que os acolhiam para restabelecer o acórdão regional. Por maioria, conhecer os embargos quanto a multa, por violação legal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que os acolhiam para restabelecer o acórdão regional. Por maioria, acolhê-los, para excluir da condenação a parcela relativa à multa, vencidos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que os acolhiam para restabelecer o acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo AR-33/85.9, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Fundação de Tecnologia Industrial e Réu Romildo Castro Gomes. (Advogados: Lilia- ne do Espírito Santo Roriz de Almeida, Baltazar Bueno de Godoy, José Antônio Nunes Romeiro e Raimundo J. B. Teixeira Mendes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, julgar improcedente a ação rescisória, condenando a autora ao pagamento das custas, a serem calculadas sobre o valor da causa, unanimemente.

Processo E-RR-3931/81 da 2ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante S/A Indústrias Reunidas F. Mata-razzo e Embargado Ilídio Sebastião Alves. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Rodolfo A. Strolf). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Américo de Souza, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que os acolhiam por violação ao artigo 896 da CLT. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Juntará o voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Américo de Souza, relator e Marco Aurélio participaram do julgamento ocorrido em 24.03.88, conforme certidão de fls. 109

Processo RO-AR-330/83 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Manoel Venâncio de Freitas e Joaquim Ferreira Santos e Cia. Siderúrgica Pains e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Alino da C. Monteiro e Anália Maria Guimarães Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer o recurso dos réus por não ter havido sucumbência, unanimemente. Por maioria, negar provimento ao recurso da autora, em face da decadência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira que o proviam para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente em parte a rescisória, desconstituindo a sentença atacada quanto à retroação dos efeitos pecuniários da insalubridade e, proferindo novo julgamento, determinavam que o adicional de insalubridade fosse pago a partir de 23/12/77. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio participou do julgamento ocorrido em 22.11.88, conforme certidão de fls. 115.

Processo E-RR-3564/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e Embargado Ivelysse Margareth Lazari Ferraz. (Advogados: Márcio Gontijo e Cláudio Scandolara). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor e Almir Pazzianotto que os acolhiam, para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta (6ª) e seus reflexos. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio participou do julgamento ocorrido em 22.11.88, conforme certidão de fls. 381.

Processo E-RR-2571/82 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco Real S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Moacir Belchior e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos do Banco. Conhecer os embargos do Sindicato e acolhê-los em parte, para determinar que os anuênios sejam reajustados pelo fator 1.1, unanimemente. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Wagner Pimenta participaram após

Processo E-RR-1213/84 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Gilmar Naves Lima. (Advogados: Sebastião Aparecido da Cunha e Dimas Ferreira Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-725/83 da 4ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Noé Sidnei Seival. (Advogados: Victor Russomano Júnior, Gustavo Ernani Cavalcante Dantas e Irineu Gehlen). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos quanto ao adicional de insalubridade - laudo pericial, por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, anulando o processado, determinar seja reaberta a instrução a fim de que seja efetuada a perícia, unanimemente. Falou pelo embargante o Doutor Victor Russomano Jr. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo RO-MS-0196/87.3 da 10ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF e Recorrido Juiz Presidente da 2ª. J. C. de Goiânia. (Advogado: Nilo Aréa Leão). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo E-RR-3857/85.1 da 9ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Wilson de Almeida Pacheco e Embargado Banco do Brasil S/A. (Advogados: José Tôres das Neves e Dirceu de Almeida Soares). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. Por maioria, não conhecer os embargos quanto a preclusão, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e El-

pídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que os conheçam. Não conhecer os embargos quanto à multa, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, unanimemente.

Processo E-RR-570/82 da 3ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante banco Brasileiro de Descontos S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Tôrres da Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuicaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer de ambos os embargos, unanimemente. A partir deste momento passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira, Subprocurador-Geral.

Processo RO-MS-430/87.5 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente José Ferreira de Lima Filho e Recorrido o Exmo. Senhor Juiz Presidente da 32ª. JCI de São Paulo. (Advogado: Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, acolher a preliminar de deserção arguida pela douta Procuradoria e, não conhecer do recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado).

Processo RO-AR-86/83 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Antônio Teixeira da Silva e Recorrido Sul América - Companhia Nacional de Seguros. (Advogados: Geraldo Costa Bastos e Renato José Lagun). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Finalmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, julgados os seguintes processos:

Processo RO-MS-144/86.5 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente INBRAFIL Indústria Brasileira de Filtros LTDA, Recorridos Edivaldo Silva Oliveira e Mecânica Iman LTDA e Aut. Coat. Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 22ª JCI de São Paulo. (Advogado: Aron Bromberg). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-AREG-576/87.7 da 11ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Agravio Regimental, sendo Recorrente Arlene Regina do Couto Ramos, Recorrido Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Litistes Raimundo Silva e Outros. (Advogados: Suely Maria V. da Rocha Barbirato e Álvaro Saraiva de Freitas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo RO-MS-304/87.0 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente Maçã Verde Modas LTDA e Recorrido o Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 1ª JCI de Santos. (Advogado Oriel Campos Leite) Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira (Convocado)

Processo E-RR-6980/84 da 5ª Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargantes José Lins da Costa e Mineração Boquira S/A e Embargados Mesmos. (Advogados: Josaphat Marinho, Corban de Deus e Costa e Pedro Gomes Moura). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos da empresa pela preliminar de nulidade do acórdão, unanimemente. Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por incompetência relativa e por ofensa parcial à coisa julgada, unanimemente. Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por suspeição do Juiz que proferiu a sentença de 1º grau, unanimemente. Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, unanimemente. Não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por julgamento extra e ultra petita, unanimemente. Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT em relação aos diversos fundamentos colocados nos embargos, unanimemente. Não conhecer os embargos do reclamante por violação ao artigo 896 da CLT por nenhum dos fundamentos apontados, unanimemente. Falou pelo primeiro Embargante o Doutor Pedro Moura.

Processo RO-AR-561/82 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio Júnior e Recorrido Caixa Econômica Federal. (Advogados: Mário Cálcia, Darli Barbosa e João Menezes Sobrinho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso pela preliminar de não cabimento da ação rescisória. Negar provimento ao recurso pela preliminar de inépcia da inicial por falta de prova de trânsito em julgado. Negar provimento ao recurso quanto ao mérito, unanimemente.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos trinta dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

E-RR-3842/87.7

4ª Região

Embargante: JUSTINO SILVEIRA GONÇALVES  
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

A Egrégia Turma sintetizou a sua decisão, através da seguinte ementa:

"Prescrição. Alteração no cálculo das diárias. É total a prescrição a incidir sobre o pedido de diferenças relativo a alteração dos critérios de cálculo das diárias.

Pertine o Enunciado nº 198 do TST.

Revista conhecida, mas não provida".

Contra essa decisão, vem, de embargos o reclamante, lastreado no artigo 894, da CLT, argumentando que a alteração no critério de pagamento das diárias tem efeito que se reflete em parcelas de trato sucessivo devidas pelo empregador.

Consequentemente, suscita incidente de uniformização de jurisprudência, ou a pertinência dos embargos, com base em divergência de teses com aresto colacionado.

Observa-se, entretanto, que, como acentuado pelo acórdão embargado, trata-se de alteração dos critérios relativos ao cálculo das diárias, que foi levada a efeito pela Resolução nº 296-66, que revogou a norma 3.3.1-63, base da postulação obreira.

Todavia, este Sodalício, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, aprovou recente Enunciado nº 294 da Súmula desta Corte, o qual declara a prescrição total de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração contratual, o que se encaixa, especificamente, à hipótese, eis que não há o critério de pagamento de diárias postulado, fixado em lei.

Com base no referido Enunciado, e de acordo com o artigo 896, § 5º da CLT, na forma da nova redação que lhe dá o artigo 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao presente recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO RO-MS-721/88.2

RECORRENTE: ADAIL COUTO PAES  
Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso  
Recorrido: COPRES DE MÓVEIS DE AÇO MALTA LTDA  
Autoridade coatora: Exmº Senhor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi-Mirim

D E S P A C H O

1. Visando prevenir cerceamento de defesa, atenda-se a diligência formulada pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, fazendo baixarem os autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que sejam intimados da interposição do Recurso Ordinário os interessados referidos às fls. 194, litisconsortes neste processo e partes na ação em que foi praticado o ato inquinado de ilegal.

2. Cumprido este despacho, voltem-me os autos conclusos, com a devida urgência.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

E-RR-7947/85.1

1ª Região

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
IBGE

Advogado: Dr. Sully Alves de Souza  
Embargado: JESUALDO CORREIA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

D E S P A C H O

A Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, irresignada com o acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, que não conheceu da revista, interpôs o presente recurso de embargos, arguindo violação ao art. 896 da CLT, no que tange à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Alega que a tese sufragada pelo aresto embargado não pode prosperar, porquanto a nulidade em questão não requer, para efeito de alçada à instância extraordinária, a prévia oposição de embargos de claratórios para prequestionar a matéria e, bem assim, caracterizar a ofensa à literalidade do art. 128 do CPC, pela decisão revisanda.

Em que pese o arrazoado da demandada, não vislumbro existência de violação ao citado preceito do CPC, diante da ausência do prequestionamento, conforme salientado pela decisão embargada, que apreciou a revista dentro dos ditames do art. 896 da CLT.

Presentes os Enunciados nºs 221 e 184, denego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO RO-MS-912/87.9 - P.TST-6499/89.0

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA  
Advogado: Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César  
RECORRIDO: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA -CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Observe-se, como requer.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2525/82 - TRT-4ª Região  
 Embargante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
 Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar  
 Embargado : JOVÊNCIO CARLOTTO  
 Advogado : Dr. Fernando K. da Fonseca

**D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 20 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROC. Nº TST-E-RR-3295/82 - TRT-3ª Região  
 Embargante: JOÃO FURTADO NUNES  
 Advogado : Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto  
 Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. Roberto Benatar

**D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 20 de abril de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Redator Designado

PROC. Nº TST-E-RR-3908/82 - TRT-3ª Região

Embargante: ABEL FERREIRA DA TRINDADE  
 Advogados : Drs. José Tórrres das Neves e Eliana Traverso Galegari  
 Embargado : BANCO REAL S/A  
 Advogado : Dr. Moacir Belchior

**D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 20 de abril de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Redator Designado

PROC. Nº TST-E-RR-4882/81 - TRT-2ª Região

Embargante: TFXTEL TABACOW SOCIEDADE ANÔNIMA  
 Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães  
 Embargado : LUIZ CARLOS  
 Advogado : Dr. Sérgio Roberto Alonso

**D E S P A C H O**

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 20 de abril de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Redator Designado

TST-RR-4281/86.1

(Ac. - TP-2020/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A -TRANSURB  
 Advogados : Dr. Abdon de Moraes Cunha e Dr. Paulo Otoni Ribeiro  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ADAIR MARTINS GIDRÃO  
 Advogados : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Haroldo de Brito Guimarães

10ª Região

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 128/129, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para reformar a decisão recorrida, julgando a ação procedente, na forma do pedido inicial, e determinando a sua reintegração ao quadro da reclamada, com os consectários legais.

Opostos embargos ao Pleno pela empresa (fls. 131/137), foram os mesmos admitidos pelo despacho proferido pelo Ministro Presidente da Terceira Turma (fls. 142), impugnados pelo reclamante, às fls. 143/145 e, posteriormente, o Pleno, às fls. 155/156, não conheceu do recurso interposto, com base na preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria.

Inconformada, recorre via extraordinário a demandada, às fls. 158/159, com fulcro nos arts. 541 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, alegando que não estava obrigada a efetuar o depósito, vez que não existiu decisão arbitrando qualquer valor que servisse de base de cálculo para o recolhimento. Sustenta que o aresto recorrido, ao não apreciar o mérito do recurso, violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pelo empregado, às fls. 163/165.

Em que pese o esforço da recorrente, o recurso extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

De plano, observa-se que a recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321, caput, do RI do STF, não indicando com precisão o dispositivo constitucional no qual apóia o seu extraordinário. O fundamento do recurso derradeiro é único: art. 102, III, "a", da Carta Política.

Ademais, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria constitucional, o que atrai a incidência dos Verbetes nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Por outro lado, o inconformismo diante da conclusão do Acórdão recorrido é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte, não havendo, pois, como se entender ofendido em sua literalidade o art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior.

Além disso, o tema discutido nos autos - pagamento do depósito recursal - não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, o que obsta a subida do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-7887/86.7

(Ac. TP-1705/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: ANTONIO SANTESTEVAM DE ALMEIDA E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Pôrto

RECORRIDAS : AVELINE MOREIRA S/A E OUTRAS

Advogado : Dr. Hugo Mósca

4ª Região

**D E S P A C H O**

1. Encerram os autos litígio acerca de percepção de repouso semanal remunerado e de feriados trabalhados.

2. Esgotada, sem êxito, a via ordinária, com a utilização dos pertinentes remédios judiciais, os recorrentes buscam trânsito pela via da excepcional, com a tese jurídica que esposam, reputando vulnerado o mandamento inscrito no § 32 do art. 153 da Constituição anterior, que corresponde ao atual art. 5º, LXXIV.

3. Verifico, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi repelida a pretensão.

4. A reapreciação do tema, nesta fase processual, importará no revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo Verbete nº 279 do repertório de Súmula do Pretório Excelso.

5. Os recorrentes, ademais, não logram demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Lei Fundamental, pois limitam-se a expressar inconformismo com a forma pela qual foi dada a prestação jurisdicional postulada.

6. A ausência de matéria constitucional hábil a ser submetida ao crivo da Alta Corte constitui-se em um óbice a mais ao sucesso do pedido, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 102.058, cuja exatidão, pelo seu relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi lavrada:

"TRABALHISTA. O recurso extraordinário em matéria trabalhista deve necessariamente suscitar matéria constitucional" (2ª Turma, unânime, em 22.03.85, DJU de 12.04.85, p. 4938).

7. Em consideração ao princípio inscrito na Súmula nº 279 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
 Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-0952/87.4

(Ac. TP-1710/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins

RECORRIDO : ALTANIR SALLES

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

2ª Região

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 572/575, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, asserindo, "in verbis":

"Preliminares de Nulidade.

Sem qualquer respaldo legal, não se conhece das preliminares.

Prescrição Extintiva.

Em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição é parcial e é aplicável o Enunciado 168 do TST.

Não ocorrendo ofensa aos dispositivos legais apontados, nem sendo caracterizada a divergência, o recurso não é conhecido neste aspecto.

Média Trienal e Teto, Descontos e Diferenças de Nível.  
 Incidência do Enunciado 208 do TST" (fls. 572).

Opostos embargos ao Pleno pelo Banco (fls. 577/602), foram admitidos pelo despacho proferido pelo Ministro-Presidente da Segunda Turma (fls. 604), impugnados pelo reclamante, às fls. 605/608, e, posteriormente, tiveram seu seguimento denegado neste Tribunal, através

do despacho de fls. 628/629, exarado pelo relator do processo, que, arrimado no art. 9º, da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese os Enunciados nºs 42, 168, 221 e 208, deste Tribunal.

Inconformados, os empregadores interpuseram agravo regimental (fls. 630/636), ao qual o Eg. Pleno, às fls. 640/642, negou provimento.

Recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 644/646, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argüindo preliminarmente, negativa da prestação jurisdicional, falta de fundamentação da decisão recorrida, desrespeito ao ato jurídico perfeito e ofensa ao princípio da legalidade.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da prescrição parcial na hipótese vertente, eis que a Constituição vigente estipula o prazo de 5 (cinco) anos para o trabalhador urbano reclamar créditos resultantes das relações de trabalho.

Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e V; 7º, inciso XXIX; e 93, inciso XI, da Carta Política vigente.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 648/650.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento das alegadas ofensas ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a orientação contida nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Por outro lado, não há se falar em afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, pois, iniludivelmente, a prestação jurisdicional foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Ademais, a matéria discutida não ultrapassa o âmbito da legislação infraconstitucional, o que obsta a subida do apelo, eis que inexistentes as demais indicações de ofensa à Carta Magna.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.  
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-1692/87.8  
(Ac. TP-1667/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogados : Drª Lígia B. Moniz de Aragão e Dr. Carlos Robichez Penna  
RECORRIDOS: ADÃO POLICARPO E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
2ª Região

#### DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 1089/1092, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, asserindo, "in verbis":

1. Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho.  
Adicional por tempo de serviço decorrente de sentença normativa, anterior ao advento do Estatuto dos Ferroviários. Sendo de cunho contratual o que se pleiteia, e não estatutário, competência é a Justiça do Trabalho.  
Preliminar rejeitada.
2. Prescrição total  
Prescrição não alegada no recurso ordinário, não podendo ser objeto de embargos de declaração, nem ser argüida em recurso de revista (Enunciado 153 do TST).
3. Quanto ao mérito, não se caracteriza a divergência jurisprudencial específica, além de incidir a espécie no exame de matéria de fato e prova.  
Recurso não conhecido". (fls. 1089)

Opostos embargos ao Pleno pela FEPASA (fls. 1097/1103), foram inadmitidos através do despacho de fls. 1105. Daí o agravo regimental de fls. 1106/1110, ao qual o Pleno, às fls. 1114/1116, negou provimento com supedâneo nos Enunciados nºs 153 e 126 deste Tribunal.

Inconformada, recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 1118/1123, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, e 541 e seguintes do CPC, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, tendo em vista que os reclamantes, após optarem pela assinatura do "Contrato Fepasa", onde livre e validamente abriram mão das vantagens estatutárias, passando a ser regidos exclusivamente pela CLT, pleiteiam vantagens previstas no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo, qual seja, o adicional por tempo de serviço. Alega, ainda, que a revista tinha condições de ter sido conhecida, pois encontrava-se devidamente fundamentada. Sustenta que prescrito está o direito de ação dos obreiros, e, no mérito, entende indevido o pagamento das parcelas relativas à licença-prêmio e adicional por tempo de serviço. Aponta violação ao art. 142 do antigo Texto Constitucional.

Impugnação prévia não há.  
Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

A Eg. Turma deste Tribunal entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, uma vez que o adicional por tempo de serviço pleiteado pelos empregados é de natureza contratual e não estatutária. Incólume, portanto, o art. 142 da E.C. nº 017/69.

Por outro lado, o inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO É MATÉRIA PROCESSUAL.  
Ementa: Recurso Trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determina do recurso: tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso importa em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional" (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, m.16, ano 85, p. 202 - Ag.Reg. no AI-101.366-4-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que assim não fosse, acrescento a tais fundamentos a impropriedade das matérias colocadas em discussão - prescrição do direito de ação, pagamento das parcelas referentes a licença-prêmio e adicional por tempo de serviço - por restringirem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extremo.  
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-3701/87.1  
(Ac. 3ª T-3100/88)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS  
Advogadas : Drªs Maria Cristina Paixão Cortes e Outra  
RECORRIDO : OSIRES CORREA DA COSTA  
Advogado : Dr. José Luiz R. de Aguiar  
1ª Região

#### DESPACHO

1. Discute-se sobre complementação de aposentadoria postulada por inativo do UNIBANCO.
2. Com o acórdão estampado às fls. 330/331, a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao despacho que trancou a revista dos recorrentes.
3. Reputando vulnerados os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta da República, manifestam recurso extraordinário os empregados, alinhando as razões expressas na peça de fls. 353/356.
4. Registra o despacho que, nesta Corte, obstou o trânsito da revista dos recorrentes:  
"A revista não merece prosperar, por esbarrar em vários enunciados da Súmula do TST. Quanto ao tema de incompetência, é pacífico o entendimento de que esta Justiça é competente para apreciar controvérsia sobre complementação de aposentadoria, por ser direito originário do Contrato de Trabalho (Enunciado nº 42). NÃO que tanje a coisa julgada, o recorrente não consegue fazer "transcrição pertinente à hipótese" (Enunciado 38), pois todos os arestos colacionados aludem ao fato do ajuste ter se dado em juízo, pressuposto não assinalado pelas instâncias ordinárias, que afirmaram ter o acordo se dado através de jurisdição voluntária. Por derradeiro, impertinente a alegação de violação do art. 42, § 5º, da Lei 6435/77, nesta instância recursal, quando não foi ela apontada no recurso ordinário e, por conseguinte, ventilada pelo acórdão impugnado. Há, indubitavelmente, pretensão de inovação (Enunciado nº 184). Por outro lado, tendo o Regional se respalhado nas normas empresariais, o recurso esbarra no Enunciado nº 208" (item II, p. 332).
5. Não reúne o apelo condições de admissibilidade, quedando sem sucesso o inconformismo.
6. Com efeito, firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer de ação de benefício de ex-empregado que tenha por objeto vantagens previdenciárias asseguradas pelo empregador e decorrentes do contrato de trabalho (Ag. 82.214; RR.EE. 91.259, 96.032, 96.857, 97.743, 104.687, inter alia).
7. Ademais, como apurado pelo despacho denegatório da revista, tem por sede o regulamento do empregador a dissensão que os autos encorram, o que obsta o acesso cogitado, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o RE nº 117.042, ementado como se segue:  
"TRABALHISTA. Gratificação por participação nos lucros. Interpretação do estatuto da empresa. Prescrição. 1- Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. 2- O tema da prescrição, por sua vez, também não se reveste de natureza constitucional, pois tem apoio em lei ordinária. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 18.10.88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 04.11.88, p. 28.688).
8. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5449/87.1  
(Ac. TP-1967/88)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA  
Advogados : Drs. Sílvio de Macedo e Outro  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA  
Advogada : Drª Leticia Barbosa Alvetti  
2ª Região

**D E S P A C H O**

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 2ª Turma, em acórdão ementado como se segue:

"CONVENÇÃO COLETIVA - Violação não configurada e divergência inespécífica. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Recurso desfundamentado. Agravo regimental a que se nega provimento" (f. 265).

2. A empresa, irressignada, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de maltrato ao art. 5º, II, da Lei Fundamental.

3. Após alinhar considerações acerca da forma com a qual foram sendo solvidas as questões suscitadas pela dissensão que os autos encerram, aduz a recorrente: "Temos que, tanto a atual Constituição Federal como a anterior reconhecem a validade das convenções e acordos coletivos, portanto, desde que não desrespeite texto legal, as cláusulas acordadas nesse instrumento, tornam-se lei entre as partes, cabendo a cada uma delas, respeitar e cumpri-las no prazo também estipulado por ambos" (fls. 270/271).

4. Tal como deduzido e apurado pelo aresto impugnado, pretende-se submeter ao crivo da Alta Corte debate tendendo por sede convenção coletiva, o qual, consoante remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Vide, por todos, o Ag. nº 120.166, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Aldir Passarinho, assim foi lavrada:

"Recurso extraordinário em matéria trabalhista, Art. 143 da Constituição Federal. Exame de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Tendo-se que a pretensão posta no extraordinário não se eleva a nível constitucional, mas se encontra circunscrita a interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, não há cabido para o processamento do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 16.10.87, DJU de 20.11.87, p. 26.017).

6. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-5709/87.4  
(Ac. 3ª T-2336/88)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO  
Advogada : Dra. Zuleica Ivone Monteiro  
RECORRIDA : OTILIA DA COSTA BARROS  
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto  
2ª Região

**D E S P A C H O**

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto indenização, que OTILIA DA COSTA BARROS pretende haver da PRODESP, em razão de rescisão imotivada de pacto laboral.

2. Verifico que o feito tem, nesta instância, o seguinte andamento:

- a) a 3ª Turma não conheceu da revista da empresa, em acórdão publicado no DJU de 21.10.88 (fls. 194/195);
- b) a referida decisão foi objeto de embargos para o Pleno, que, entretanto, tal como notícia o DJU de 28.11.88, foram trancados (fls. 204).
- c) a recorrente, com a peça de fls. 206/211, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 5º, II, e 22, I, da Carta da República.

3. Como visto, restou inesgotada a via recursal pertinente, pois, do despacho que trancou os embargos, o remédio judicial adequado era o do agravo regimental para o Pleno deste Tribunal. Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

4. Dessarte, por impertinente, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RR-0736/88.4  
(Ac. 3ª T. 3134/88)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A - ENGENHARIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Sérgio Carvalho

RECORRIDO : OMAR H. SOUKI  
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
3ª Região

**D E S P A C H O**

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 332, exara do pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Inconformada, a Empresa interpôs agravo regimental (fls. 338/346), ao qual a Terceira Turma desta Corte negou provimento (fls. 344/345).

Opostos embargos de declaração (fls. 347/348), foram os mesmos acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 352/353).

Irresignada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 355/358, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que a decisão prolatada nos autos não é interlocutória, e sim terminativa do feito. Destarte, entender interlocutória decisão definitiva é olvidar o princípio da ampla defesa, do contraditório e, ainda, excluir da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Aponta violado o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política.

Impugnação prévia não há.  
Inadmissível o apelo extremo, eis que a pretendida ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior, foi invocada apenas no extraordinário, não ficando devidamente prequestionado o tema, nos moldes exigidos pelos Verbetes nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a discussão acerca da interlocutoriedade da decisão é matéria que não atinge nível constitucional, porquanto o seu debate restringe-se à seara da legislação ordinária.

Ante a inexistência de matéria constitucional a merecer a análise do Excelso Pretório, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-3831/87.4  
(Ac. 3ª T-2868/88)

**R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS : ADEMAR DE ARAÚJO E OUTROS

Advogado : Dr. Aloísio G. de A. Araújo

3ª Região

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 175/177, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, ante os termos do art. 836 da CLT.

Opostos embargos de declaração pelo Instituto Estadual de Florestas (fls. 179), foram os mesmos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada (fls. 183/184).

Inconformado, recorre via extraordinário o demandado, às fls. 186/191, com fulcro nos arts. 102, III, da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC e 328 do RI do S.T.F., sustentando a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 4.950-A/66 aos recorridos, porquanto são os mesmos servidores estatutários, sob regime de direito público, às quais relações de trabalho não se aplica a legislação ordinária, sob pena de afronta aos artigos 65, 98, § único, 153, §§ 1º e 2º, e 163, § 2º, todos da Carta Política anterior.

Impugnação prévia apresentada pelos reclamantes, às fls. 193/195.

Improsperável o apelo extremo.

Primeiramente, por não ter o recorrente indicado, com a precisão imposta pelo art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Por outro lado, observa-se que a decisão recorrida limitou-se a consignar que, verbis: "...a arguição de ofensa ao artigo constitucional apontado é despicienda e sem influência no deslinde da controvérsia nascida com o r. despacho agravado. Esta se situou essencialmente em torno da questão de se saber se a anterior decisão do TST a respeito da constitucionalidade da Lei 4980/66 que restou irrecorrida poderia ser renovada no recurso de revista trancado. O preceito constitucional invocado se dirige à questão meritória e não como já dito, à questão da admissibilidade da revista". (fls. 183).

Destarte, o extraordinário não se viabilizaria, uma vez que a pretensa violação constitucional diz respeito a questão de mérito, não tendo sido, pelas razões acima expostas, objeto de exame pelo acórdão hostilizado. Incidem, na hipótese, os Verbetes nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Ainda que assim não fosse, a discussão pretendida pelo reclamado restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-7076/87.0  
(Ac. 1ª T-2750/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: EDMUNDO FADON VICENTE E OUTROS  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDOS : IVARO ZAMBO E OUTRO  
Advogado : Dr. Ívaro Zambo  
2ª Região

**D E S P A C H O**

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista dos recorrentes, em acórdão assim ementado:

"Ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 153 da Constituição Federal que não se configura. Revista que traz aspectos pertinentes à nulidade de de arrematação não examinados pelo acórdão regional. Hipótese do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido" (f. 348).

2. Reputando vulnerados os §§ 2º e 3º do art. 153 da Constituição anterior (atual art. 5º, II e XXXVI), bem como negativa de vigência dos arts. 605 e 687 do CPC, 145, III, do CC e 880 consolidado, manifestam recurso extraordinário os vencidos, alinhando as razões expressas na peça de fls. 353/358.

3. Esmeram-se os recorrentes em tecer considerações acerca da matéria fática que colore a dissensão que os autos encerram, bem como a forma equivocada pela qual - conforme aduzem - foram sendo solvidas as questões suscitadas pelo tema jurídico trazido à baila.

4. A fim de que se possa obter trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, mister se faz a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, conforme o princípio inscrito no Enunciado nº 266 do repertório de Súmula desta Corte, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

5. O entendimento em referência foi chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que serve como exemplo o Ag. nº 127.353, ementado como se segue:

"O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese. Agr. improvido" (2ª Turma, unânime, em 13/09/88, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 30/09/88, p. 24.991).

6. Ademais, como apurado pela decisão atacada, não foi objeto de prequestionamento a questão jurídica posta à mesa. Tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acasada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 da mesma Corte Maior, constituindo-se em um impedimento a mais ao sucesso do apelo ora deduzido.

7. Indemonstradas as aventadas afrontas à Carta Política, deixou de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-173/88.1  
(Ac. 3ª T-2777/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
RECORRIDO : VALDIVINO SOBRINHO DE OLIVEIRA  
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
10ª Região

**D E S P A C H O**

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 59/61, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Unibanco, ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado às fls. 63/66, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, LV, XIII e XXXV, da Carta da República e 13 do CPC, sustentando a seguinte tese, verbis: "Viola o princípio da isonomia processual, a decisão que, desconsiderando ser a irregularidade de representação vício plenamente sanável, não conhece do recurso, imprimindo tratamento diferenciado às partes. Por outro lado, a subtração da oportunidade de regularização da representação, implica em negativa do exercício da profissão, a advogado devidamente habilitado. Nega a prestação jurisdicional, a decisão que, apesar da oposição de embargos de declaração, permanece renitente em não enfocar questão primordial relativa ao cumprimento do art. 13, do CPC, que faculta ao recorrente o saneamento do feito". (fls. 64/65).

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 69/71.

Improperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, eis que a apontada violação aos dispositivos da Carta Política foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não há se falar em negativa da prestação jurisdicional, pois esta foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Soma-se a esses fundamentos a impropriedade da matéria colocada em discussão, por sua natureza eminentemente processual, qual seja a irregularidade da representação do recorrente.

Ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, nego seguimento ao apelo derradeiro.  
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-0590/88.6  
(Ac. 1ª T-2353/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Advogada : Dra. Lucilêa de Brito Pereira Zulian  
RECORRIDOS: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
2ª Região

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, assentando, verbis:

"Gratificação correspondente ao exercício de 1983 - Inexistência de comprovação do pagamento - Enunciado nº 126/TST" (fls. 143).

Irresignada, recorre extraordinariamente a empresa, às fls. 147/150, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que o pagamento da parcela de participação nos lucros, pleiteado pelos reclamantes, referente ao exercício de 1983, tornou-se inviável, em virtude do prejuízo ocorrido, e, ainda, argui relevância da questão federal. Aponta violado o art. 5º, II, do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto por ser indispensável ao recurso a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, agressão esta que necessita estar devidamente prequestionada no acórdão combatido, de forma a expressar tese desta Corte a respeito da matéria. Na hipótese, o decisum recorrido apenas afastou a violação apontada, não erigindo qualquer entendimento, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Ademais, a pretendida ofensa à Carta Magna, se houvesse, seria de modo reflexo, pois na verdade, pretende a recorrente ver aplicado ao caso "sub judice" o Decreto-lei nº 2100/83, o que não enseja o extraordinário, que somente é cabível na hipótese de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária.

Por outro lado, é incabível, no âmbito da Justiça do Trabalho, a arguição de relevância da questão federal, por força da Resolução baixada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 02/09/77, pág. 6378.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-2533/88.3  
(Ac. 2ª T-2791/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
RECORRIDO : SILVIO DE MOURA FREITAS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
10ª Região

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 51/52, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao fundamento de que não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

Inconformado, recorre via extraordinário o Banco, às fls. 54/56, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o quadro de carreira existente na empresa foi flagrantemente desrespeitado, tendo em vista a condenação ao pagamento de remuneração incompatível com o referido quadro. Aponta violado o art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 58/60.

Improperável o apelo extremo, eis que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, uma vez que a pretensa violação ao dispositivo da Carta Política foi apenas afastada pela Eg. Turma, o que atrai a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, consagrada nos Verbetes nºs 282 e 356.

Soma-se a esse fundamento a impropriedade da matéria colocada em discussão, por sua natureza infraconstitucional, qual seja o enquadramento de funcionário que, consoante razões de recurso, é incompatível com o quadro de carreira existente na empresa.

Pelo exposto e ante a inexistência de matéria constitucional a ser solvida pelo Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-AI-4553/88.4

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: JAIME ÁLVARES SOARES  
Advogado : Dr. Otto de Oliveira  
RECORRIDO : WANDERLEY VIEIRA JACQUES  
1ª Região

**D E S P A C H O**

O recorrente manifestou recurso de revista (fls. 40/44) contra acórdão proferido em agravo de petição (fls. 38/39), dizendo violado o art. 153, § 22, da Constituição Federal.

Inadmitida a revista, foi interposto agravo de instrumento (fls. 02/05), o qual teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 54, exarado pelo relator do processo, que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Inconformado, Jaime Álvares Soares, recorre via extraordinário, às fls. 59/65, com fulcro nos arts. 119, "a" e "d", do Texto Maior, c/c o 325, I, II e XI, do RI do STF, sustentando que não é de vedor da verba trabalhista reclamada pelo ora recorrido, e que resultaria na penhora do imóvel objeto da execução. Alega, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para ilidir o direito de propriedade do argüente, sem as formalidades legais. Aponta violados os §§ 2º, 3º, 4º e 22, do art. 153, da Carta da República.

Impugnação prévia não há.

Inadmissível o apelo extremo.

Em primeiro lugar, restou inesgotada a via recursal trabalhista, pois, contra o aludido despacho, o remédio judicial adequado era o agravo regimental para a Eg. Turma, de cuja decisão, se contrária aos interesses do recorrente, caberia a interposição do apelo extremo à Alta Corte.

Não bastasse, não há no recurso, indicação precisa do dispositivo da Constituição que o autorize, conforme exige o art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que assim não fosse, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento, eis que no despacho denegatório não se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional, o que atrai a incidência dos Verbetes nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Por outro lado, é incabível, no âmbito da Justiça do Trabalho, a arguição de relevância da questão federal, por força da Resolução baixada pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 02/09/77, pág. 6378.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

TST-RO-AR-714/83  
(Ac. TP-1886/88)

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
RECORRIDOS: GEORGE LUIZ MARSOLIK E OUTROS  
Advogado : Dr. Eliú José Borges  
9ª Região

**D E S P A C H O**

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do Estado do Paraná, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"Não se pode admitir ação rescisória sobre matéria de interpretação controversa só porque, posteriormente, a divergência de interpretação foi superada pela uniformização da jurisprudência. A decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado 123 do TST. Recurso a que se nega provimento" (fls. 632).

2. Está expresso no corpo do aresto:

"O fundamento do acórdão regional é de que incabível a presente ação rescisória por violação de lei, porque a sentença rescindenda está baseada em texto de lei de interpretação controversa da época em que foi proferida. Realmente, a decisão rescindenda foi proferida antes da edição do Enunciado 123 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal" (fls. 682/683).

3. Reputando maltratado o art. 37, IX, da Lei Fundamental, o recorrente veicula recurso extraordinário, após ver acolhidos seus embargos declaratórios, que apenas declarou inexistir ofensa ao art. 106 do Texto Constitucional anterior, correspondente ao atual 37, IX.

4. Tal como apurado pelo julgado hostilizado, somente após a prolação da decisão rescindenda é que se pacificou a jurisprudência com a edição do Enunciado nº 123 do repertório de Súmula desta Corte.

5. Em face disso, há de ser prestigiada a interpretação que deu suporte ao aresto que se busca rescindir, o que atrai a incidência da Súmula nº 400 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

6. A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 115.251, assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Razoabilidade de interpretação da lei. Súmula 400. O critério de razoabilidade adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e consagrado na Súmula 400, tem em vista a inadmissibilidade do recurso extraordinário pela letra da franquia constitucional, nos casos em que a decisão recorrida empresta à lei inteligência convincente à matéria em debate, sem afrontá-la ou negar-lhe vigência. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 24.03.87, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 10.04.87, p. 6427).

7. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-6061/89.1 - (RR-3881/86.4) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravados- CREUSA MARIA DE LUCENA e OUTROS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-6799/89.5 - (AI-6461/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- VANILSON JOÃO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Os AGRAVANTES abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do PREPARO (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-6809/89.1 - (RR-6376/87.1) - Agravante- SBT-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Agravada- MARIA HELENA PINTO DA SILVA. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação: NCz\$ 35,53 (trinta e cinco cruzados novos e cinquenta e três centavos).

TST-6810/89.9 - (RR-6901/86.5) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO B.P. Agravado- EVARISTO MOREIRA NOVAES. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação: NCz\$ 11,05 (onze cruzados novos e cinco centavos).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticada, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias

TST-6806/89.0 - (RR-6001/86.9)-Agravantes- BANCO ITAÚ S/A e FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Agravado- VICENTE GUIDO LANCEROTTI. Ao Dr. José Maria Riemma. Valor dos emolumentos: NCz\$ 92,75 (noventa e dois cruzados novos e setenta e cinco centavos).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O AGRAVADO abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-1731/89.2 - (RR-4798/86.1) - Agravante- WALTER ROMERO. Agravado - BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Márcio Netto Baeta. Valor dos emolumentos: NCz\$ 22,26 (vinte e dois cruzados novos e vinte e seis centavos).

TST-1733/89.7 - (RO-MS-54/86.3) - Agravante- JOSÉ VICTOR. Agravado - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: NCz\$ 4,77 (quatro cruzados novos e setenta e sete centavos).

TST-AR-45/85.7

Os Autores ANTENOR SIMÕES SANTANA e OUTROS, através de seu advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende, ficam intimados a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 35,60 (trinta e cinco cruzados novos e sessenta centavos).

TST-AR-49/84

O Autor CID ALVES PINTO, através de seu advogado Dr. Victor Russomano Junior, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 6,65 (seis cruzados novos e sessenta e cinco centavos).

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS. Em 18.4.89

MINISTRO ANTÔNIO AMARAL	78	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	48
MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	78	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	107
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO	78	MINISTRO MARCELO PIMENTEL	78
MINISTRO BARATA SILVA	107	MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA	79
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	48	JUIZ ALCY NOGUEIRA (CONVOCADO)	68
MINISTRO FERNANDO VILAR	107	JUIZ ELPÍDIO R. DOS SANTOS FILHO (CONV.)	68
MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO	27	JUIZ JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (CONV.)	68
<b>T O T A L</b> ....1.039			

PROCESSO SORTEADO AO EXMº SR. MINISTRO DO TRIBUNAL PLENO. Em 19.04.89  
RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Proc. E-ED-DC-37/87.0, relativo a Embargos opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno. Interessados: Sind. Nac. dos Aeroviários e Sind. Nac. das Empresas Aeroviárias. (Advs.: Ulisses R. de Resende e Ursulino Santos Filho).

Brasília, 20 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

## Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

### Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 47 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO 45.546-9 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Relator Ministro Paulo César Cataldo. Advs Drs Ivan Peixoto Silva, Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.

## Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 73, DE 20 DE ABRIL DE 1989

**O Procurador-Geral** DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, itens I e III, da Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1951,

R E S O L V E designar o Doutor Carlos Newton de Souza Pinto, Subprocurador-Geral do Trabalho, para acompanhar o processo nº IST-RÓDC: 276/78.2 entre partes PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PEDRO LEOPOLDO e PRECON INDUSTRIAL S/A, praticando todos os atos processuais pertinentes, inclusive, se necessário, interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

SETOR PROCESSUAL

Relação de processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres

Guia de Remessa nº 044/89 com 121 Processos

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 02880101748 Parecer 888/88  
Recorrente Wagon Locação de Bens Móveis Ltda  
Advogado Marco Antonio Coelho de Agostini

Recorrido	Jaime Aparecido Alves
Advogado	Samuel Solomca Junior
Proc.: 02880104836	Parecer 636/88
Recorrente	José Daniel Gomes Camacho
Advogado	Djalma de Souza Pereira Junior
Recorrido	Nutrigel S/A
Advogado	Vicente José Messias
Proc.: 02880107223	Parecer 893/88
Recorrente	Mario Correa do Prado
Advogado	Rita de Cassia J Suzigan
Recorrido	Cia Saneamento Basico Est SO Sabesp
Advogado	Iaci Coelho
Proc.: 02880107258	Parecer 898/88
1 Recorrente	Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado	Roberto Luiz Guglielmetto
2 Recorrente	Luzia Maria Alves de Melo Nunes
Advogado	Valter Uzzo
Proc.: 02880112731	Parecer 83/89
Recorrente	Real Processamento de Dados Ltda
Advogado	Armando Baptista da Silva
Recorrido	Moacir Alves da Silva
Advogado	Lucia Helena Brandi Pereira Carneiro
Proc.: 02880113193	Parecer 82/89
Recorrente	Zacarias Miguel dos Santos
Advogado	Orlando Cruz Leite
Recorrido	Bardella S/A Inds Mecanicas
Advogado	Emmanuel Carlos
Proc.: 02880113223	parecer 86/89
Recorrente	Camara Municipal de Guarulhos
Advogado	Constancia Maria Coelho de Alencar
Recorrido	Artur de Almeida Neto
Advogado	Benedito Aparecido Teixeira
Proc.: 02880120505	Parecer 82/89
Recorrente	Pão de Açucar Well's Restaurantes Ltda
Advogado	Marcos Vinicius Lobregat
Recorrido	Pedro José do Nascimento
Advogado	Sonia Maria Garcia Ormo
Proc.: 02880120785	Parecer 1066/88
Recorrente	Manoel Joaquim de Paiva Ribeiro
Advogado	Edsom Martins Cordeiro
Recorrido	Cia de Construções Escolares do Est SP
Advogado	Djalma Romagnani
Proc.: 02880121471	Parecer 998/89
Recorrente	Marcus de Campos
Advogado	Luiz Fernando Amorim Robortella
Recorrido	Cantareira S/A Distribuidora de Veiculos
Advogado	Clovis Canelas Salgado
Proc.: 02880121501	Parecer 1001/88
Recorrente	Prisma Indl S/A Engenharia e Construções
Advogado	Edil Gomes
Recorrido	João Batista de Lima
Advogado	Riscalla Abdala Elias
Proc.: 02880123040	Parecer 1068/88 (II Volumes)
1 Recorrente	Enrique Froilan Wulff Roa
Advogado	Neusa Melillo Bicudo Pereira
2 Recorrente	Cia Santista de Papel e Outras 3
Advogado	Clarisse Mendes D'Avila
Proc.: 02880124551	Parecer 359/88
Recorrente	JCJ e Prefeitura Municipal de Suzano
Advogado	Jorge Radi
Recorrido	Miguel dos Santos
Advogado	Tereza Perez Prado
Proc.: 02880125370	Parecer 1013/88 (II Volumes)
Recorrente	Enterpa S/A Engenharia
Advogado	Breno Tonon
Recorrido	João Antunes de Oliveira
Advogado	Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos
Proc.: 02880129006	Parecer 579/88
Recorrente	Empresa Jornalística Diario Popular S/A
Advogado	Edgard Grosso
Recorrido	José Matias de Oliveira
Advogado	Marcos Schwartzman
Proc.: 02880132945	Parecer 81/89
Recorrente	Cia Bancredit de Administração de Bens
Advogado	Lucia Helena Menini
Recorrido	Wagner Sergio Lopes
Advogado	Albertino Souza Oliva
Proc.: 02880132953	Parecer 80/89
Recorrente	João Amaro da Silva
Advogado	Wilson de Oliveira
Recorrido	Santos & Cia Ltda